



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720250/2015-12
ACÓRDÃO	3302-015.069 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.251.813,78, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto de Importação (II), ao Programa de Integração Social (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento Social (COFINS) e ao seus respectivos Juros de Mora e Multa de Mora, e à Multa por importação desamparada de Licença de Importação e à Multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, vide quadro abaixo.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação. A 10ª Turma da DRJ-09, em sessão datada de 19/11/2021, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, **mantendo em parte o crédito tributário, no total de R\$44.461,67**.

Foi exarado o Acórdão nº 109-010.155, às fls. 167/190, com a seguinte Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO. FUNDAMENTAÇÃO.

A classificação fiscal de mercadoria deve ser realizada com base em sua real natureza e características técnicas e merceológicas, devidamente comprovadas, e fundamentadas na aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

FUNDAMENTAÇÃO NA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM.

A reclassificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, efetuada pela autoridade fiscal aduaneira, deve embasar-se, minimamente, nos seguintes pontos:

- Perfeita identificação da mercadoria objeto da análise, com descrição adequada e suficiente;
- A fundamentação da reclassificação deve indicar especificamente quais regras de interpretação foram utilizadas, com indicação precisa de cada desdobramento considerado nesse procedimento, não se limitando a afirmações genéricas do tipo "com base na RGI", "com base na RGC", "com base nas Notas de Capítulo, Seção, Notas Explicativas", dentre outros exemplos;
- A fundamentação da reclassificação não pode ficar restrita à reprodução dos textos das normas de interpretação, devendo-se estabelecer algum vínculo entre a mercadoria analisada e o texto da norma.

EX-TARIFÁRIO.

Ônus da prova. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão do valor exonerado, a DRJ-09 recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário no valor de R\$4.207.352,11. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, **que é de R\$15.000.000,00**:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares